

AMICUS CURIAE

Luciana Mellario do Prado¹

Resumo: Este estudo visa analisar a figura do amicus curiae no Brasil na sua função de ampliação e democratização de participação no processo.

Abstract: This study aims analyse of the figure of the amicus curiae in Brazil in its function expansion and democratization of participation in the process.

Palavras-chave: Amicus Curiae – democracia– participação no processo

Keywords: Amicus Curiae – democracy – participation in the process

¹ Mestranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada em São Paulo

1. CONCEITO DE AMICUS CURIAE

Para a boa delimitação do objeto do estudo que se pretende empreender, é de bom alvitre que este seja iniciado pela sua definição, de modo a, desde logo, se fixar as diretrizes e objetivos que o presente artigo se propõe a esmiuçar e atingir.

Pois bem. Inseto da intersecção do Direito Constitucional com o Direito Processual Civil, de presença recente em nosso ordenamento, mas de há muito desenvolvido na experiência estrangeira, o Amicus Curiae - cuja tradução significa, ao pé da letra, Amigo da Corte - consiste, basicamente, na participação de um terceiro em certa discussão em trâmite na Corte, a qual envolve tema que é de interesse de certas coletividades, que, não sendo partes no processo, pretendem a consideração de seus argumentos, para subsidiar a discussão que lhes atingirá, direta ou indiretamente.

A doutrina pátria mais abalizada, que já se debruçou sobre o tema, assim qualifica o instituto:

“Trata-se, portanto, de figura cuja intervenção objetiva alimentar a corte com informações relevantes para a causa, possibilitando que o julgamento, cuja solução terá influência na sociedade, seja mais próximo possível de um ideal de verdade e justiça”²

“O instituto em questão, de longa tradição no direito americano, visa um objetivo dos mais relevantes: viabilizar a participação no processo de interessados a afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira”³

Neste contexto, temos que o instituto em questão confere a permissão para que alguém, não sendo parte de um litígio, tenha a possibilidade de apresentar suas razões, em decorrência do assunto discutido trazer, juntamente com a decisão emanada do Poder

² DEL PRA, Carlos Gustavo Rodrigues, Amicus Curiae - Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Uma análise das leis 9868/99 e 9882/99, Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº11, fevereiro, 2002, p. 5.

Judiciário, consequências palpáveis para a coletividade que representa, em questões relevantes e de grande impacto.

A participação há que se dar por meio de pessoas ou entidades notoriamente conhecedoras dos temas, como subsídios para o bom Direito. Devem agregar informações específicas e próprias da questão posta, em assuntos que a formação jurídica não confere.

Em verdade, o motivo último que autoriza a admissão de um ente que reclama sua atuação em defesa de uma posição a favor ou contra certa questão posta em juízo recai sobre a latente necessidade de se pluralizar o debate democrático. Isso, em análise mais detida, acarreta decisões mais trabalhadas, e, portanto, como maior chance de acerto, e, via de consequência, potencializa a pacificação social e segurança jurídica que se almeja com tal atuação.

É exteme de qualquer questionamento que a aplicação e interpretação de questões de alta relevância e repercussão social merece a viabilização da participação dos interessados, com a ampliação da atuação para além dos agentes tradicionalmente admitidos, mormente por se tratar de demandas que resvalam na ordem legal e constitucional.

Nesta toada, *amicus curiae* é atividade desempenhada por entidade e órgão que se qualifica como amigo da Corte, adentrando ao feito nesta qualidade, caso admitido, para prestar informações, trazer subsídios, defender uma posição e, sobretudo, renovar aos julgadores os argumentos que entende pertinentes para que se possa ser obtida a solução mais adequada ao caso.

Insta salientar que, atualmente, além da atuação prevista em leis esparsas – CVM, INPI, CADE, a participação do *amicus curiae* é aceita na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON), ou, ainda na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Não obstante, há vozes que clamam pela extensão da permissão do instituto, o que encontrou amparo no Projeto do Código de Processo Civil, que, em seu artigo 138, além de trazer o instituto para dentro do Codex, também ampliou as hipóteses de sua incidência, que inclusive pode ocorrer ainda em primeira instância.

Definido, assim, o objeto do presente estudo, passamos a análise de sua natureza jurídica.

2. NATUREZA JURÍDICA DO AMICUS CURIAE

Há amplo debate na doutrina acerca da natureza jurídica do *amicus curiae*. É pacífica a impossibilidade de enquadrar a figura em qualquer outra já prevista em nossos institutos, podendo-se, todavia, traçar similaridades e diferenças que permitem qualificá-lo mais adequadamente como uma figura distinta, focando-se suas peculiaridades.

Alguns franqueiam que o *amicus curiae* sequer terceiro seria, sendo qualificado como uma figura autônoma, como sujeito processual especial cuja função seria auxiliar o magistrado na atividade hermenêutica.⁴ Outros, baseando-se no critério de exclusão, qualificam o *amicus curiae* como terceiro, vez que parte não é, ainda que se reconheça uma qualidade peculiar de terceiro, que não se enquadra especificamente em nenhuma outra.

Todavia, não se trata de oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo e assistência, sendo sua intervenção qualificada e muito mais ampla do que a prevista nestes institutos.

Não se confunde, ainda, com o mero auxiliar da justiça, pois não se são funcionários, servidores públicos ou cidadãos comuns investidos de *munus público*. Apesar de também serem imparciais, não são sujeitos à suspeição e impedimento, não são remunerados, contam com a possibilidade de intervenção voluntária, e vão muito além da função de auxiliar pontual do juízo.

Não se qualificam como *custos legis* porque enquanto o Ministério Público deve atuar quando há interesses sociais e jurídicos relevantes, sua manifestação é compulsória, induzindo nulidade, e sua atuação não pode ser imparcial, como ocorre com o *amicus curiae*.

⁴ RAZABONI, Olivia Ferreira. *Amicus Curiae – Democratização da Jurisdição Constitucional*. 2009. www.teses.usp.br/teses/.../Olivia_Ferreira_Razaboni_Dissertacao.pdf

Na atual disciplina do ordenamento jurídico brasileiro, sua participação pode ser dar por provocação do juízo, no âmbito da ADC, ADI e ADPF, em decorrência de poder de polícia, como nos casos de processos com intervenção do CADE e CVM, como manifestação voluntária, como no controle de constitucionalidade, na uniformização da jurisprudência e em questão de repercussão geral.

Como característica fundamental, temos que ressaltar que, diversa de qualquer das modalidades de intervenção, o *amicus curiae* não pretende, em seu princípio, que a ação seja julgada favoravelmente a uma ou a outra parte.

Sua função proeminente é auxiliar o julgador na interpretação do Direito, agregando elementos para, em análise final, obter-se a melhor solução da questão posta em juízo.

Seu interesse, como bem conceitua Cássio Scarpinella Bueno, não é precisamente o interesse processual em sua concepção tradicional, em que existe uma específica relação jurídica base entre dois ou mais indivíduos, que possa ser atingida pelos efeitos de lide, mas sim um interesse institucional, que transcende os interesses individuais das partes, sendo necessária a relevância social do tema.

Sua participação no processo deve agregar permite ao julgador o acesso a informações reputadas essenciais para a tomada de uma decisão justa e legítima, sendo certo que, admitido, não se agrega à relação processual, porque seu interesse no litígio é decorrente do direito à participação no processo.

Dentre as funções do *amicus curiae* está trazer informações necessárias à elucidação da discussão estabelecida na ação judicial, quando excessivamente complexa, eminentemente técnica, ou necessitar de diferentes interpretações da norma.

Logo, não se pode descuidar que o *amicus curiae* é uma intervenção atípica. Sua participação, pois, é pautada antes no auxílio à Corte, ou seja, da justiça, que em favor das partes e de seus interesses particulares.

Outrossim, diferentemente de outros terceiros, que podem sofrer os efeitos da coisa julgada, o *amicus curiae* está insuscetível a esse efeito, seja pela ausência de respaldo legal, seja porque não participa do contraditório inerente às partes do processo.

Não por outra razão é chamado de Terceiro Enigmático por Cássio Scarpinella Bueno, ou terceiro especial ou excepcional, com o grande parte da doutrina o qualifica.

Sua participação, é, pois, fruto da necessidade de se ampliar as formas de intervenção e de acesso à justiça. A necessidade de maior legitimidade das decisões exaradas, sobretudo naquelas de evidente relevância social autorizam a permissão da intervenção, como evidente processo de participação social e conseqüente estabilidade e segurança das decisões.

Logo, sua vinculação não se dá ao interesse das partes, de modo que irrelevante querer classifica-lo em uma das modalidades de intervenção de terceiros. Contudo, terceiro é, vez que não é parte, mas pode-se afirmá-lo como um terceiro institucional, que, munido de interesse da mesma ordem, exerce atividade de cunho público, qual seja, a correta interpretação e aplicação das Leis, capaz de gerar precedentes em casos de evidente interesse social.

3. O AMICUS CURIAE NO DIREITO BRASILEIRO

Até o período dos anos de chumbo vivenciados pelo Brasil, especialmente durante os quais a experiência política repressiva refletiu diretamente na ausência de instrumentos diferenciados de participação da sociedade organizada no processo, era inexistente a aparição da figura do *amicus curiae*.

Com os ventos da redemocratização e o início das respostas institucionais aos clamores da população brasileira, temos o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida por Constituição Cidadã, a qual agregou inúmeras formas de participação popular no Poder Judiciário, sendo silente, todavia, quanto ao instituto objeto deste estudo, que viria a surgir expressamente apenas após a edição da Lei 9868/99, ou seja, após onze anos de vigência do texto constitucional.

Antes mesmo desta previsão expressa, todavia, já sob influência do direito norte americano, o Supremo Tribunal Federal passou a analisar, debater e até mesmo a aceitar a participação de *amicus curiae* no controle abstrato de constitucionalidade, em algumas oportunidades.

Nestes casos, foi permitida a juntada informal de memoriais por *amici curiae*, sendo certa que a menção expressa ao instituto desde já se fazia presente, ainda que, repise-se, fosse inexistente sua menção em nosso ordenamento.

É evidenciado, portanto, que deste então o Supremo Tribunal Federal se mostra sensível à necessidade de pluralizar o debate jurídico perante a sociedade, especificamente no que concerne à importante missão do controle abstrato de constitucionalidade.

Neste cenário, já existente a práxis do instituto em nossa experiência, restou a sua inserção dentro de dispositivos legais específicos, o que se iniciou com a edição da Lei 9868/99.

3.1. A LEI 9868/99 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Lei 9868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, assim disciplina:

Art. 7o Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1o (VETADO)

§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

É digno de nota que, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade não há interesse ou direito subjetivado, a ensejar pretensões concretas, sendo, assim, vedada a participação de terceiros, dentro deste espírito.

O dispositivo transcrito altera este panorama ao mudar o enfoque desta relação. Não se trata, à evidência, de permitir-se a participação de terceiros defendendo seus direitos individualmente considerados, mas sim, em possibilitar terceiros venham se manifestar sobre o objeto do julgamento, a contribuir para os debates e, via de consequência, para a qualidade da decisão.

Trata-se, neste prisma, de terceiro com atuação manifestamente distinta daqueles que usualmente permeiam o Código de Processo Civil, encastelados na defesa dos seus próprios interesses. Vemos um terceiro diferente daquele cuja intervenção sempre foi barrada, nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, pois sua participação representa um interesse que a ele próprio transcende.

Nesse sentido, temos a exposição de motivos do então projeto da Lei n. 9.868/99:

“O anteprojeto preserva a orientação contida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que veda a intervenção de terceiros no processo e ação direta de inconstitucionalidade e, agora, também na ação declaratória de constitucionalidade (art. 7º e 18).

Constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares de direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação, pedir a juntada de documentos úteis para exame da matéria no prazo de informações, bem como apresentar memoriais (art. 7º, §1º, e 18, §1º).

Trata-se de providência que confere caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão”

Pode afirmar, neste contexto, que vivenciamos a positivação do *amicus curiae* em nosso ordenamento, no âmbito do processo de controle e constitucionalidade, a proporcionar a Corte o conhecimento de novas nuances para a realização da tarefa de interpretação das Leis face à Constituição Federal.

3.2. LEI 9882/99 – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Lei 9882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, também previu, de certa forma, a participação do *amicus curiae* em seus termos.

Vale conferir o texto legal posto em debate:

Art. 6º *Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.*

§ 2º *Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo. "*

Note-se, de plano, que além de se tratarem de Leis distintas a tratar o procedimento da ADIN/ADC e da ADPF, também é diversa a disciplina que as Leis em questão conferiram aos *amici curiae*.

Cássio Scarpinella Bueno assim leciona:

*“A Lei n. 9.882, que dispõe sobre o processo de julgamento da arguição de descumprimento do preceito fundamental nos termos do art. 102 da Constituição Federal, não prevê a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* em seu procedimento. Não há naquele diploma legislativo, com efeito, regra similar à constante do §2º do art. 7º da Lei 9.868/99 para a ação direta de inconstitucionalidade. O que existe, para a arguição de descumprimento de preceito fundamental, é aquilo que pode ser chamado de ‘abertura procedimental’, no sentido de que, também nesta sede, é dado ao relator instruir o feito, colhendo informações que lhe parecem importantes para decidir acerca do descumprimento ou não do preceito fundamental.”*⁵

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático*. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 179

Tal dispositivo, apesar da ausência expressa da intervenção do *amicus curiae* também significou a democratização do processo constitucional, uma vez que abre outro meio de manifestação da sociedade na jurisdição constitucional.

3.3. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – LEI 6385/78

Inspirado nas trágicas experiências da quebra de diversas bolsas de valores no decorrer da história, o legislador brasileiro criou a Comissão de Valores Mobiliários pela Lei nº 6385/76.

Referido diploma legal prevê que, nos processos judiciais que tenham por objeto matéria da competência da Comissão de Valores Mobiliários, esta será intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos. Sua atuação se estende até a possibilidade de interposição de recursos, em caso de inércia das partes.

Trata-se de intervenção obrigatória, a qual é adstrita ao fornecimento de informações técnicas inerentes do Mercado de Capitais, sem adentrar a mandamentos genéricos, nem regras abstratas.

Certo é que o juiz, em formação profissional jurídica, carece de elementos específicos de muitas das questões que lhe são postas. No caso em debate, a intervenção decorre de Lei, porque de interesse público.

Neste contexto, incumbe à Comissão de Valores Mobiliários, nos feitos que tenha interesse, fornecer os elementos que entende pertinentes para o correto deslinde do feito, os quais, apesar de não vincular o juiz, tomam parte na formação de sua convicção.

3.4. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – LEI 8884/94

O artigo 89 da Lei 8.884/94, que transformou o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica em autarquia, regula a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Ali, também consta determinação de que seja o CADE

intimado para figurar como assistente, sempre que em processo judicial se discutir a aplicação da aludida espécie normativa.

É imperioso ressaltar que as normas antitruste relacionam também conceitos econômicos fora do âmbito do conhecimento jurídico do magistrado, de modo que a Lei que regula a matéria trouxe a intervenção judicial do CADE, com a finalidade de auxiliar o Juízo.

Assim, o aludido diploma legal dispõe que, em assuntos a ele afeitos, o CADE deve ser intimado, para que, querendo, intervenha no feito, seja na esfera individual ou coletiva, bastando a questão ser de seu interesse e dentro da esfera de seu escopo institucional.

Pois bem, certo é, então, que situações relativas à ordem econômica, sobretudo no que concerne a práticas abusivas do mercado, definidos na Lei já é o bastante para configurar a viabilidade de intervenção do CADE.

3.5. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – LEI 9279/96

Da mesma forma com previsto nos itens anteriores – especificamente quando a intervenção da CVM e do CADE - a legislação ordinária, por meio da Lei 9279/96, em seus artigos 57, 118 e 175, prevê a intervenção do INPI em assuntos que tratem de nulidade de patente, registro industrial ou de marca.

Ali, se determina que o foro da demanda será sempre a Justiça Federal, sendo certo que, caso não seja parte, o INPI deverá intervir no feito.

Sua intimação é obrigatória, nos termos da Lei, todavia, como nas demais figuras, sua intervenção é facultativa, de modo que esta se dará apenas em casos que subjetivamente o órgão verificar seu interesse.

O INPI, enquanto responsável pela ordem dos registros de Propriedade Intelectual no Brasil poderá manifestar seu ponto de vista com relação ao feito, não no interesse de qualquer das partes, mas na manutenção da ordem jurídica dos assuntos de sua alçada.

Sua atuação, assim, de modo extremo de dúvidas, se dá como autêntico amigo da corte, vez que sua função é a de agregar elementos técnicos para que a melhor solução para a contenda seja obtida, dentro da especificidade da matéria discutida, falando-se, nos três casos – CVM, CADE e INPI -em autêntico exercício de Poder de Polícia.

3.6. ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – LEI 8906/94

O artigo 49 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil assim determina:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Convém ressaltar que, diferentemente dos itens pregressos, a Ordem dos Advogados não guarda, a princípio, uma formação técnica diferente do magistrado. De outro turno, sua especialidade não pode ser minimizada como autêntico auxiliar do juízo em questões de relevância social cujo objeto venha a ser o próprio ordenamento jurídico.

Sua figura acaba por não guardar semelhança com qualquer outro terceiro previsto no Código de Processo Civil, aproximando-se mais do instituto do *amicus curiae*. Todavia, sua intervenção enfrenta certa resistência, por demandar justificativa acerca do ponto que pode, efetivamente, contribuir à Corte, vez que sua expertise, ao menos inicialmente, é equivalente a dos magistrados.

3.7. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01

A figura do *amicus curiae* aparece também nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal conforme previsão dos artigos 14 e 15:

Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Quer parecer, nesta seara, que na disciplina dos Juizados Especiais Federais, o recurso extraordinário atingirá situação jurídica de terceiros, o que pode se dar por edição de súmula ou de solução que atingirá os demais recursos de idêntica controvérsia.

Isso torna imperiosa a abertura procedimental que enseja a possibilidade de participação destes terceiros – autênticos amigos da corte – na construção da decisão que fatalmente lhes atingirá.

4. PERSPECTIVAS DO INSTITUTO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A comissão responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil, dentro do escopo de sua atuação de promover a formação de uma nova e revigorada legislação processual, acabou por trazer importante novidade para o instituto do *amicus curiae*, que consiste na sua inserção dentro do Codex, incluindo na legislação processual civil o que estava expresso tão somente em legislação esparsa.

Certo é que, apesar de todos os esforços enviados por nossa doutrina para fixação e aprimoramento do instituto e da nossa jurisprudência para delimitar seus contornos, a figura ainda carecia de uma regulamentação mais específica, que lhe propiciasse notoriedade que ainda se ressentia, vez que seus debates estão inseridos em uma gama restrita de teóricos conhecedores do tema, sendo mesmo desconhecido para muitos operadores do Direito.

Não se pode perder de vista, ademais, que a disciplina da matéria reclama por maior uniformização, haja vista que tratado de diversas maneiras distintas em cada uma das

legislações esparsas que o trazem, algumas até mesmo de forma velada, o que, de fato, não contribui para a presença e o desenvolvimento do *amicus curiae* em solo brasileiro.

Neste espírito, a omissão que se encarregou da elaboração do Projeto do Novo Código de Processo Civil fez nele constar expressamente a figura do *amicus curiae*, mas a isso não se limitou, conferindo a ele contornos inéditos em nosso ordenamento, com a ampliação latente de seu espectro de atuação.

Frise-se que a novel legislação projetada possui uma preocupação com a preservação de nossos institutos, visando, todavia, aprimorá-los, por meio de dispositivos que fomentem a pacificação social com a necessária segurança jurídica, o que se dá, sobretudo, com a facilitação da participação dos agentes sociais no jogo processual, acarretando na realização de um processo verdadeiramente democrático.

A presença do *amicus curiae*, devidamente delimitada, visa agregar ao magistrado nuances de cunho jurídico, econômico e social que certamente servirão para aprimorar o julgamento que sobrevirá, funcionando, certamente, como um meio de, no longo prazo, diminuir também a sobrecarga de recursos e o colapso hoje verificado no Poder Judiciário.

Entende-se que, em sendo democrático o processo na exata medida – vez que não se podem permitir intervenções meramente protelatórias ou que apenas tumultuem o andamento do feito – as decisões poderão ser socialmente mais assimiláveis, ainda mais em um sistema de respeito às decisões vinculantes que se pretende adotar, como meio de eliminar a instabilidade hoje reinante.

Neste espírito, na legislação projetada, em seu artigo 138, verificamos, de forma inédita, a presença do *amicus curiae* na legislação processual, nos exatos termos da dicção que segue:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa

natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§ 2o Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae

§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

De plano, como inovações dignas de nota, se verifica que a intervenção do amicus curiae sai da esfera restrita das cortes superiores para atingir, desde logo, os Juízos de primeira instância, os quais, tanto quanto os primeiros, podem necessitar dos subsídios que esta intervenção pode oferecer.

Ademais, a intervenção do amicus curiae pode ser tanto por ele provocada, como um autoconvite, como solicitada de ofício pelo juízo, em face das peculiaridades da causa, repise-se, em qualquer grau de jurisdição.

Há que se ressaltar três importantes características do instituto, a discricionariedade do juízo permitir a intervenção; o fato desta mesma intervenção não ensejar a alteração de competência, e, ainda, a faculdade do juiz poder solicitá-la de ofício.

Para sua admissão, ainda, não se pode deixar de apurar a presença de características básicas da lide, que estão dispostas de forma alternativa e consistem em (i) relevância da matéria, (ii) a especificidade do tema objeto da demanda ou (iii) a repercussão social que a lide apresenta.

Certo é, pois, que o amicus curiae deve ostentar representatividade adequada para o exercício de sua missão, a fim de legitimar sua intervenção nas matérias especificadas pela norma.

Carlos Gustavo Del Prá, em seu magistério, visualizou efetivo avanço no projeto de lei:

A proposta, a nosso ver, representa importante evolução para o direito brasileiro, não só por poder propiciar avanços qualitativos na tutela jurisdicional, em assuntos de relevância social, mas também por representar a criação de mais um mecanismo de participação democrática, em observância ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal (art. 1º, Constituição Federal de 1988).⁶

Não é demais atentar à clara tendência de se instituir um sistema híbrido em nosso ordenamento, com mais força conferida aos precedentes, os quais, se não se deseja sejam rigorosamente similares ao sistema da common law, também não podem permanecer sem um norte, a ensejar um sistema absolutamente desvinculado, que acarreta toda sorte de decisões distintas acerca de um mesmo tema.

Portanto, reputamos como de grande valia ao instituto do amicus curiae, e mais, ao Processo Civil Brasileiro a inserção da disciplina dentro do Projeto de Código de Processo Civil, o que se espera traga não só notoriedade ao instituto, mas também a disseminação de seus ideais democráticos, acarretando em ferramenta que, se corretamente utilizada, tem ampla possibilidade de contribuição ao Poder Judiciário.

5. CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a percorrer o caminho necessário para o conhecimento da figura do amicus curiae no direito brasileiro; sua origem, características, aplicação e, sobretudo os ventos de seu futuro, sobretudo trazidos pela legislação processual civil projetada.

Em primeiro plano, nos propusemos a conceituar o instituto, e, assim, delimitar o objeto do presente trabalho. Na sequência, passamos, então, para a conceituação do instituto, desbravando sua natureza jurídica.

Seguimos nosso intento, com a demonstração de seus reflexos no direito brasileiro, com as primeiras aparições informais, o advento das Leis nº 9.868 e 9.882/99, que

⁶ DEL PRA, Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras Impressões sobre a Participação do Amicus Curiae Segundo o Projeto do Novo Código de Processo Civil Artigo publicado na Revista de Processo – RePro 194, 2011, p. 307 a 315.

abriram espaço para a intervenção o *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento do preceito fundamental.

Além disso, observamos sua previsão enquanto Poder de Polícia perante a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Administrativo e o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, além da presença no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil e nos Juizados Especiais Federais.

Analisado o passado e dissecado o presente, era momento de volver os olhos ao futuro, tendo sido eleito o Anteprojeto do Código de Processo Civil para amparar essa missão, que se debruçou em trazer breves considerações sobre a legislação projetada e as novas luzes que esta pretende conferir à espécie.

Como decorrência destas análises, concluímos que, enquanto atividade de participação democrática no processo de interpretação e de tomada de decisões, o *amicus curiae* exerce importante função, que merece não só ser prestigiada, mas fomentada, para que as decisões judiciais possam atingir o máximo de performance na obtenção de sua finalidade última – a obtenção da paz social e da segurança jurídica.

6. BIBLIOGRAFIA

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae – Um Terceiro Enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAMBI, Eduardo e DAMASCENO, Kleber Ricardo. **Amicus Curiae e o Processo Coletivo – Uma Proposta Democrática**. São Paulo: RePro 192, 2011, p. 13 a 45.

DEL PRA, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae – Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

DEL PRA, Carlos Gustavo Rodrigues. **Primeiras Impressões sobre a Participação do Amicus Curiae segundo o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RePro 194, 2011, p. 307 a 315.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae – Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** – São Paulo, Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2005

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal – Processo Civil, Penal e Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, André Ramos. **O Amicus Curiae no STF**. Artigo publicado na edição de julho/2011 do Jornal Carta Forense.